

A (I) LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL FRENTE OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Gabriela Rodrigues Benevides Roche¹

Soraia Castellano²

RESUMO

O presente artigo pretende demonstrar diversas abordagens sobre a interceptação telefônica, um meio de prova utilizada no processo penal que pode trazer diversos posicionamentos sobre a sua ilegalidade se relacionada aos direitos constitucionais.

A abordagem do tema será dividida preambularmente sob um enfoque do conceito de prova, as teorias da mesma e sua história, e em seguida será feito um estudo da lei que regula a interceptação telefônica, que é a lei 9.296/96, dando enfoque ao momento em que essa espécie de prova pode ser requerida, suas causas impeditivas e sua legitimidade.

A outra parte será destinada a uma análise constitucional do tema, pois mesmo está positivado no rol dos direitos fundamentais do art. 5º, em seu inciso XII, onde se refere sobre o inviolável sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

Um tema de suma importância e de grande relevância para o ordenamento jurídico e para o processo penal.

Palavras-chave: Provas, Processo Penal, Interceptação telefônica, Constitucionalidade e Ilegalidade.

ABSTRACT

This article intends to demonstrate different approaches to telephone interception, a means of evidence used in criminal proceedings that can bring different positions on its

¹ Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

² Advogada. Doutora em Direito. Professora do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

illegality related to constitutional rights.

The approach to the subject will be preambularly divided under the focus of the concept of proof, its theories and its history, and then a study will be made of the law that regulates telephone interception, which is law 9,296/96, focusing on the moment where this kind of proof may be required, its impeding causes and its legitimacy.

The other part will be devoted to a constitutional analysis of the subject, as it is included in the list of fundamental rights in art. 5, in its item XII, which refers to the inviolable secrecy of correspondence and telegraphic, data and telephone communications.

A topic of utmost importance and of great relevance for the legal system and for criminal proceedings.

Keywords: Evidence, Criminal Procedure, Telephone interception, Constitutionality and Illegality.

INTRODUÇÃO

O trabalho irá apresentar um entendimento sobre a possível ilegalidade da interceptação telefônica como meio de prova no processo penal.

A interceptação telefônica é um meio de prova muito utilizado no processo penal, entretanto, deve cumprir alguns requisitos, como: a) indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) imprescindibilidade da medida; c) o fato investigado deve constituir crime punido com reclusão.

Grandes doutrinadores apoiam este meio de prova e a consideram legal, afinal, diversas organizações criminosas são combatidas através desse método.

Porém, existem doutrinadores que discordam com este meio de prova aplicado, onde afirmam que, mesmo cumprindo os requisitos necessários, acaba ferindo os princípios básicos constitucionais como o direito ao sigilo, direito a integridade das comunicações.

A principal problemática relativa ao tema está na divergência de pensamentos uma vez que a constituição federal deve proteger o direito à intimidade e à privacidade das comunicações, desse modo, quando falado em interceptação telefônica, podemos mencionar também a violação desses direitos.

Logo, o que se pretende com o presente trabalho é demonstrar os limites legais e

constitucionais da interceptação.

1. HISTÓRIA DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

É possível descrever a prova como um instrumento utilizado pelas partes no processo, sendo capaz de comprovar os fatos daquela causa, sendo fundamental para o exercício da defesa, tendo como principal destinatário o juiz³.

Na classificação das provas, existem as provas ilícitas, aquelas obtidas por meios ilícitos, como por exemplo, a interceptação telefônica sem autorização judicial.

Temos quatro teorias que justificam a prova ilícita por derivação no processo penal, são elas:

1) Teoria da fonte independente⁴: Uma prova possui duas fontes, sendo elas lícitas e ilícitas, onde só poderá ser considerado o uso da fonte lícita. Essa teoria está em vigor no Brasil, podendo ser observada no art. 157, § 1º do CPP.

2) Teoria da exceção da descoberta inevitável⁵: A teoria dispõe que, se houver uma prova ilícita para incriminar o réu, pode ser usada se por uma maneira de suposição, essa prova poderia ter sido descoberta por outros meios lícitos. Essa previsão está relacionada ao art. 157, § 2º do CPP.

3) Teoria do nexa causal atenuado⁶: Essa atenuação é aplicada após a ocorrência de um fato que comprove a ilicitude da prova.

4) Teoria do fruto da árvore envenenada⁷: Considera prova ilícita toda prova que decorra de outra prova ilícita. Tem por consequência o desentranhamento da prova ilícita do processo.

O uso dessa teoria poderia ser considerado um grande limitador no ordenamento jurídico, iria garantir que a interceptação de informações sobre algum crime conexo com outro crime que acabou sendo alvo de uma interceptação ilícita, que seria utilizada como prova. Toda via, existindo uma prova ilícita, mas, conseqüentemente uma

³ AMÉRICO FUHRER, Maximilianus Claudio. Resumo de Processo Penal. 23ª Ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2008. p. 32-40.

⁴ Capez, Fernando Curso de processo penal / Fernando Capez. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. p.410-411.

⁵ Ibidem. p. 411-413

⁶ ZOMER, S.R (2020). A Descoberta Inevitável de Provas e o Construtivismo Lógico-Semântico. Artigo Científico. Disponível em < file:///C:/Users/User/Downloads/104-Texto%20do%20artigo-192-1-10-20200901.pdf >

⁷ Ibidem. p. 402-410

prova lícita que também estaria sendo utilizada como fundamentação no processo, a prova lícita teria preferência⁸.

Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal decidiu aplicar a teoria dos frutos da árvore envenenada no caso concreto, vejamos o HC 69.912-0-RS⁹:

[...] Não obstante, indeferimento inicial do habeas corpus pela soma dos votos, no total de seis, que, ou recusaram a tese da contaminação das provas decorrentes da escuta telefônica, indevidamente autorizada, ou entenderam ser impossível, na via processual do habeas corpus, verificar a existência de provas livres da contaminação e suficientes a sustentar a condenação questionada, nulidade da primeira decisão, dada a participação decisiva, no julgamento, de Ministro impedido (MS 21.750, 24.11.93, Velloso); consequente renovação do julgamento, no qual se deferiu a ordem pela prevalência dos cinco votos vencidos no anterior, no sentido de que a ilicitude da interceptação telefônica - a falta de lei que, nos termos constitucionais, venha a discipliná-la e viabilizá-la - contaminou, no caso, as demais provas, todas oriundas direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta (fruits of the poisonous tree), nas quais se fundou a condenação do paciente. Plenário. Julgamento em 16.12.93. Deferido o pedido, por maioria. Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, se nos autos do processo não estiver presente nenhuma prova lícita, deve ser adotada a Teoria dos frutos da árvore envenenada.

2. DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

2.1 CONCEITO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Interceptação telefônica, é quando um terceiro mediante ordem judicial, realiza a captação de conversa telefônica sem o consentimento de seus interlocutores.

É um meio de prova que toma conhecimento de uma comunicação entre supostos, sem que eles saibam desse ato praticado.

Pode ser dividida em quatro modalidades¹⁰, são elas:

- a) Interceptação telefônica *stricto sensu* – Quando o terceiro interessado intercepta a conversa telefônica de duas pessoas sem que elas saibam;
- b) Escuta telefônica – Quando um terceiro intercepta a conversa de duas pessoas, mas uma delas está ciente da interceptação;

⁸ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16ª Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019. p. 468.

⁹ Supremo Tribunal Federal. **Supremo Tribunal Federal STF- HABEAS CORPUS: HC 69912 RS**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/749530/habeas-corpus-hc-69912-rs>>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

¹⁰ BARRETO, Alessandro Gonçalves. Manual de Interceptação Telefônica e Telemática, Editora JusPodium, 2020. p. 27-40.

- c) Gravação telefônica – Uma das pessoas que está participando da conversa com o outro, grava aquela situação;
- d) Interceptação ambiental – Quando um terceiro capta a conversa entre duas ou mais pessoas, fora do telefone, em lugar público ou privado.

A interceptação telefônica tem a sua natureza jurídica considerada uma medida cautelar, tendo em vista que, ela prepara uma ação penal, dando sustentação à justa causa.

2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O SIGILO DAS COMUNICAÇÕES

A Constituição Federal de 1981, assegurava a inviolabilidade das correspondências no Brasil. Bem como o sigilo das correspondências.

A proteção das comunicações telegráficas¹¹ e telefônicas só foram abordadas na Carta Maior de 1967, expressamente no seu art. 150, §9º:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 9º - São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.¹²

Com a criação da Constituição Federal de 1988 começou uma nova discussão em torno da interceptação telefônica, tendo em vista o artigo 5º, inciso XII da carta magna autorizar a quebra do sigilo telefônico nas hipóteses na forma que a lei estabelecer.

2.3. O CÓDIGO DE TELECOMUNICAÇÕES E A LEI 9.296/96

Em 1962, foi promulgada a Lei 4.117, criando o Código Brasileiro de Telecomunicações, cuja principal função foi regulamentar a área de telecomunicação e radiofusão, com isso, o Congresso Nacional promulgou a Lei 4.117, para tratar¹³.

Porém, após a Constituição Federal de 1988 discutir sobre a legalidade e a recepção desta lei que foi criada uma nova legislação, em seu art. 5º, inciso XII¹⁴, autorizou a interceptação das comunicações telefônicas nos seguintes termos:

Art. 5º (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem

¹³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Provas Ilícitas, Interceptações e Escutas. Brasília. Gazeta Jurídica. 2013.p. 47-91.

¹⁴ [>](http://Art.150,%20%249%20da%20Constitu%27o%20Federal%20de%2067%20(jusbrasil.com.br)) Acesso em: 22 de setembro de 2021.

judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Apesar de ser previsto na Constituição Federal, a interceptação telefônica ainda não poderia ter sua aplicabilidade imediata pois segundo o próprio dispositivo constitucional, ainda dependeria de uma lei que a regulamentasse.

O artigo 5º, inciso XII ao ser regulamentado pela lei 9.296/96, trouxe a possibilidade, nos casos de investigação criminal e durante instrução processual penal, de violação das comunicações telefônicas passando a legitimar seu uso como meio de prova.

Em seu art. 2º, a Lei 9.296/96 prevê alguns requisitos para a interceptação telefônica, são eles:

- a) *Fumus boni iuris* – a busca pela prova de modourgente, quando o único meio de prova é a interceptação e há falta de meios para se obter a prova desejada;
- b) Infração penal deve ser sob pena de reclusão – os crimes de detenção não podem a incidência desta Lei;
- c) *Fumus comissi delicti* – devendo existir indícios razoáveis a autoria ou participação no crime.

Além desses requisitos, o art. 5º da lei de interceptação telefônica, especifica o prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por igual período.

Toda via, o entendimento jurisprudencial sobre a duração da interceptação, é que ela só irá se encerrar após a obtenção de provas suficientes, vejamos¹⁵:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ. POSSIBILIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS. 1. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. 2. No caso, a decisão que deferiu as interceptações telefônicas bem como aquelas que as prorrogaram estão devidamente fundamentadas e demonstraram a necessidade da continuidade da medida, especialmente porque o material que estava sendo coletado indicava a real ocorrência das práticas delituosas investigadas. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 121212 RJ 2008/0255909-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/02/2012, T6 - SEXTA

¹⁵ <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21400499/habeas-corporus-hc-121212-rj-2008-0255909-0-stj/certidao-de-julgamento-21400502> > Acesso em: 22 de setembro de 2021.

3. A PROVA EMPRESTADA NA LEI 9.296/96

Conforme visto anteriormente, a lei 9.296/96, da mesma forma que a Constituição Federal, restringiu o uso da interceptação telefônica unicamente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal¹⁶.

Entretanto, é necessário mencionar que, o empréstimo de uma interceptação telefônica em outro processo é cabível, vejamos a jurisprudência¹⁷ sobre o assunto:

PENAL E PROCESUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §, 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É prescindível a transcrição completa da interceptação telefônica, sendo necessário apenas o que for relevante ao esclarecimento dos fatos, não havendo nulidade do feito por cerceamento de defesa. 2. A interceptação telefônica utilizada nos presentes autos é oriunda da quebra de sigilo telefônico decretada em uma operação intitulada "Litoral Pacífico", tratando-se de prova emprestada, devidamente autorizada pelo juiz competente. 3. Os trechos da interceptação telefônica transcritos e acostados às fls. 76/95, utilizados para instruir a presente ação criminal, trazem a relação específica dos "alvos" e suas qualificações, constando nesta lista o nome do requerente, Genivaldo Barbosa das Neves Júnior, vulgo "Farinha" e dos demais corréus envolvidos no homicídio em comento. 4. O conjunto probatório dos autos, constantes nos depoimentos prestados na primeira etapa do procedimento, além da prova emprestada consistente em transcrições de interceptações telefônicas realizadas na operação intitulada "Litoral Pacífico", demonstra que há indícios de que o acusado possa ter cometido o crime de homicídio qualificado, hábeis a acarretar o julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que, mesmo existindo dúvidas quanto à autoria, no momento processual da pronúncia, o juiz monocrático deve pronunciar uma vez que nessa fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. 6. Recurso improvido à unanimidade.

(TJ-PE - RSE: 5196852 PE, Relator: Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Data de Julgamento: 28/05/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/06/2019)

Toda via, alguns doutrinadores, como André Eduardo de Carvalho Zacarias, entende que a prova obtida por meio de interceptação telefônica apenas pode ser utilizada no processo penal no qual a mesma foi autorizada judicialmente e produzida, ou seja, não

¹⁶ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16ª Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019. p. 462-471.

¹⁷ <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722844892/recurso-em-sentido-estrito-rse-5196852-pe> > Acesso em: 22 de setembro de 2021.

admite que seja utilizada como prova emprestada em outros processos sejam ou não criminais¹⁸.

Antônio Scarance Fernandes¹⁹, entende da seguinte maneira:

Mais discutível é o uso da prova emprestada em processo cível, pois a Constituição não permite a interceptação para se obter prova fora do âmbito criminal. O transplante da prova representaria forma de se contornar a vedação constitucional quanto à interceptação para fins não criminais. Há, contudo, razoável entendimento no sentido de que a prova poderia ser aceita porque a intimidade, valor constitucionalmente protegido pela vedação das interceptações telefônicas, já teria sido violado de forma lícita. Não haveria razão, então, para se impedir a produção da prova, sob o argumento de que, por via oblíqua, seria desrespeitado o texto constitucional.

Desse modo, se o direito à intimidade é ferido no processo penal, este tipo de prova deve ser considerado ilícita.

4. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA INTERCEPTAÇÃO

4.1 DO DIREITO À INTIMIDADE

O direito à intimidade está amparado pela Constituição Federal em seu art. 5º, X²⁰:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A intimidade está relacionada às questões subjetivas, em um sentido amplo, quando falamos desse direito, estamos falando sobre a proteção às correspondências, a proteção ao domicílio, a interceptação telefônica e diversas outras²¹.

Para Gilmar Mendes, o direito à intimidade pode ser classificado como: “O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas”²².

Importante frisar sobre um fator que está relacionado com a interceptação

¹⁸ ZACARIAS, André. Manual do Criminalista. 2ª Ed. São Paulo. Edijur. 2015.

¹⁹ FERNANDES, Antônio de Scarance. Processo Penal Constitucional. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

²⁰ [Constituição da República Federativa do Brasil - Art. 5º \(senado.leg.br\)](http://senado.leg.br) > Acesso em 18 de setembro de 2021.

²¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Provas Ilícitas, Interceptações e Escutas. Brasília. Gazeta Jurídica. 2013.p. 99-121.

²² MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

telefônica, sendo ele o dano moral sobre o direito à intimidade violado.

Sobre essa questão, a jurisprudência²³ relacionada ao direito à intimidade trata sobre a seguinte questão, vejamos:

EMENTA Agravos regimentais em recursos extraordinários. Recursos submetidos ao regime do CPC/73. Agravo regimental interposto por Infoglobo Comunicações Ltda. e outros. Intempestividade. Agravo regimental interposto por Globo Comunicação e Participações S/A e outros. Direito Constitucional. Liberdade de imprensa. Divulgação de conversas gravadas obtidas por meio de interceptação telefônica. Suposta colisão entre a garantia da liberdade de expressão e comunicação e o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Utilização de informações sigilosas obtidas por meios ilícitos. Impossibilidade. 1. Infoglobo Comunicações Ltda. não observou o prazo cinco dias previsto no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal quando da interposição de seu agravo. 2. Possibilidade de empresa jornalística publicar conversas telefônicas interceptadas e gravadas clandestinamente por terceiros, as quais foram mantidas entre o agravado e outras pessoas, a cujo conteúdo a empresa teve acesso. 3. A liberdade de informação jornalística se justifica em razão do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial, ao direito de ser informado, desempenhando a referida garantia uma função social ímpar, motivo pelo qual deve ser exercitada de forma livre e desembaraçada. 4. Muito embora nossa Magna Carta traga garantias assecuratórias da liberdade de informação jornalística, ela elenca também as balizas ao exercício dessa liberdade, no § 1º do art. 220, que enumera as normas prescritas no próprio texto constitucional, no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV (livre manifestação do pensamento e vedação ao anonimato; direito de resposta; possibilidade de indenização por dano à imagem; respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; livre exercício de trabalho, ofício ou profissão; direito de acesso à informação e garantia de sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional). 5. Consignou-se, no acórdão recorrido, que a informação em questão, objeto do pedido de impedimento de divulgação, foi obtida mediante a prática de ilícito penal, por interceptação telefônica sem autorização dos interlocutores, em flagrante desrespeito ao direito à intimidade e ao sigilo das comunicações telefônicas. Ve-se, portanto, que não se trata de hipótese habitual de confronto entre liberdade de informação e direitos da personalidade. 6. O controle judicial perpetrado na origem não constituiu censura prévia à informação, mas apenas garantiu que fosse assegurado o sigilo das comunicações telefônicas, uma vez verificada ofensa à liberdade de comunicação alheia. Assim, o cerne da questão posta nos autos não está concentrado na proibição de divulgação das informações e na liberdade de imprensa, bem como na inviolabilidade à intimidade, mas sim na ilicitude perpetrada quando da obtenção do produto objeto da notícia. 7. A liberdade de informação jornalística não legitima a utilização de informações sigilosas obtidas por meios ilícitos. 8. Agravo regimental interposto por Infoglobo Comunicações Ltda. do qual não se conhece. 9. Agravo regimental interposto por Globo Comunicação e Participações S/A ao qual se nega provimento. (RE 638360 AgR- segundo, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 27-

²³ <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865369488/segundo-agreg-no-recurso-extraordinario-agr-segundo-re-638360-rj-rio-de-janeiro> > Acesso em 18 de setembro de 2021.

05-2020 PUBLIC 28-05-2020)

(STF - AgR-segundo RE: 638360 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/04/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-131 28-05-2020)

4.2 LIMITAÇÕES A MATÉRIA INTERCEPTADA E A RESOLUÇÃO 59/08 DO CNJ

Com base no art. 5º, XII²⁴ da Constituição Federal, só poderá ocorrer a interceptação telefônica quando autorizada pelo juiz²⁵.

Art. 5º, XII - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

De acordo com o pensamento do ilustre Gilmar Mendes, em sua doutrina, aborda a seguinte questão:

Para o STF, ademais, o sigilo garantido pelo art.5º, XII, da CF, refere-se apenas à comunicação de dados, e não aos dados em si mesmos. A apreensão de um computador, para dele se extraírem informações gravadas no hard disk, por exemplo, não constitui hipótese abrangida pelo âmbito normativo daquela garantia constitucional²⁶.

Vale ressaltar que em 16 de fevereiro de 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovou a resolução 59/08 do CNJ²⁷, que trata sobre a rotina dos procedimentos de interceptação telefônica, utilizado pelo Poder Judiciário, cuja principal função é regulamentar a Lei 9.296/96, tendo como objetivo amenizar os problemas causados por decisões judiciais que autorizavam as interceptações ilegais, não respeitando os direitos fundamentais de cada cidadão.

Um meio invasivo, confrontante aos direitos fundamentais da pessoa humana. Existem inúmeros casos sobre a ilegalidade da interceptação, bem como a prática de crime do Estado na investigação da criminalidade em geral²⁸.

Além disso, a crítica sobre a falta de preparado do Estado, bem como as autoridades possuem grande relevância quando o assunto é a interceptação telefônica

²⁴ [Constituição da República Federativa do Brasil - Art. 5º \(senado.leg.br\)](#) > Acesso em 14 de setembro de 2021.

²⁵ DE AQUINO, Paulo Biskup. As Interceptações Telefônicas e o Processo Penal Brasileiro: Uma Reflexão. Curitiba. Prismas. 2015.

²⁶ MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁷ [CNJ altera resolução sobre interceptações judiciais - Portal CNJ](#) > Acesso em 12 de setembro de 2021.

²⁸ MORAES, Alexandre de Direito constitucional - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. p. 66.

Dessa forma, é possível verificar a grande crítica sobre a relação do Estado com a interceptação, a falta de preparo e atos injustificados são as principais causas deste problema.

Sendo assim, é necessário cumprir os limites estabelecidos no ordenamento jurídico, bem como, valer-se da interceptação telefônica como meio de prova quando não houver outro meio disponível para a resolução daquele delito²⁹.

CONCLUSÃO

A interceptação telefônica é um meio de prova muito eficaz, afinal, é possível identificar o criminoso comentando sobre algum crime cometido, sendo quase uma confissão do mesmo.

Entretanto, ao mesmo tempo pode ser um instrumento que remonta ao passado de ditadura do Brasil, podendo servir como instrumento para se obter provas sem respeitar os requisitos do art.5º, XII, e da Lei 9.296/96.

Se isso acontecer, será um total regresso do Estado Democrático de Direito que conseguimos alcançar. Isso se demonstra, a partir do momento que temos uma escuta telefônica que tem como alvo um certo indivíduo e essa escuta capta vários outros crimes ou potenciais crimes, conseqüentemente, tornando outros indivíduos alvos de investigações policiais.

Outra consequência que uma interceptação ilícita pode causar é o danomoral que esta pode causar, ao expor a vida de alguém para outras pessoas dentro do processo penal.

O artigo da Lei de Interceptação que tem que sofrer esse escrutínio pela Corte Suprema é o art. 1º, parágrafo único. Ademais, deve-se aduzir que esse instrumento processual necessita sempre ser utilizado com um viés garantista, pois é um instrumento que, como já falado, se utilizado sem limites, vira um instrumento que remonta a um Estado totalitário e com isso, a prova decorrente de interceptação telefônica não possui amparo legal, sendo considerada danosa e ilícita tanto para o réu como para a sociedade.

Além disso, existem diversos outros meios para a obtenção de prova no processo penal considerados menos invasivos aos direitos da personalidade, conforme dispõe a Constituição Federal. Faz necessário preservar a dignidade e intimidade, não podendo ser violada para uma obtenção de prova, se possível por outros meios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

²⁹ Ibidem. p. 71/72.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

AMÉRICO FUHRER, Maximilianus Claudio. Resumo de Processo Penal. 23ª Ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2008.

ZOMER, S.R (2020). A Descoberta Inevitável de Provas e o Construtivismo Lógico-Semântico. Artigo Científico. Disponível em < file:///C:/Users/User/Downloads/104-Texto%20do%20artigo-192-1-10-20200901.pdf

BARRETO, Alessandro Gonçalves. Manual de Interceptação Telefônica e Telemática, Editora JusPodium, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Provas Ilícitas, Interceptações e Escutas. Brasília. Gazeta Jurídica. 2013.

ZACARIAS, André. Manual do Criminalista. 2ªEd. São Paulo. Edijur. 2015. LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16ª Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019. CAPEZ, Fernando Curso de Processo Penal. 23. Ed. São Paulo. Saraiva. 2016. MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE AQUINO, Paulo Biskup. As Interceptações Telefônicas e o Processo Penal Brasileiro: Uma Reflexão. Curitiba. Prismas. 2015.

BRASIL – Lei 9.296/96. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9296.htm >

NASCIMENTO, Ariel José Guimarães. Interceptação das comunicações telefônicas como mecanismo de investigação criminal. Disponível em Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal STF- HABEAS CORPUS: HC 69912 RS. Jusbrasil. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/749530/habeas-corpous-hc-69912-rs>>. Acesso em: 22 de setembro de 2021

Art. 150, § 9 da Constituição Federal de 67 (jusbrasil.com.br) > Acesso em: 22 de setembro de 2021

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10730639/inciso-xii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988> > Acesso em: 22 de setembro de 2021

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21400499/habeas-corpous-hc-121212-rj-2008-0255909-0-stj/certidao-de-julgamento-21400502> > Acesso em: 22 de setembro de 2021

<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722844892/recurso-em-sentido-estrito-rse-5196852-pe> > Acesso em: 22 de setembro de 2021

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117743763/apelacao-apl-90956313720088260000-sp-9095631-3720088260000> > Acesso em 22 de <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722844892/recurso-em-sentido-estrito-rse-5196852-pe> > Acesso em: 22 de setembro de 2021 setembro de 2021